



Número: **0600670-76.2020.6.11.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar 3 - Armando Biancardini Candia**

Última distribuição : **08/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta**

Objeto do processo: **Pedido de direito de resposta movida por JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES contra NILSON APARECIDO LEITÃO, JULIO JOSÉ DE CAMPOS, JOSÉ MÁRCIO SILVA GUEDES e COLIGAÇÃO "MATO GROSSO POR INTEIRO, pela divulgação durante a propaganda eleitoral gratuita no rádio, mediante inserções realizadas entre os dias 06.11.2020e 07.11.2020, de informação sabidamente inverídica com o seguinte teor: "Indeferido pela Justiça Eleitoral, Pedro Taques continua fazendo campanha...Para Pedro!!! A verdade é que ele está impugnado e inelegível por irregularidades na Caravana da Transformação, o tribunal já proferiu a decisão e os votos dele atualmente serão considerados nulos...Não perca o seu voto vote em quem tem ficha limpa e luta por Mato Grosso Inteiro...é Nilson Leitão...456 ...Coligação Mato Grosso por Inteiro..."**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELEICAO SUPLEMENTAR JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES SENADOR (REPRESENTANTE)		MURILO DE MOURA GONCALVES (ADVOGADO) GEORGIA PENA MANSUR BUMLAI (ADVOGADO) EMMANUEL ALMEIDA DE FIGUEIREDO JUNIOR (ADVOGADO) EVERALDO MAGALHAES ANDRADE JUNIOR (ADVOGADO) PATRICIA NAVES MAFRA (ADVOGADO) LENINE POVOAS DE ABREU (ADVOGADO)	
ELEICAO SUPLEMENTAR NILSON APARECIDO LEITAO SENADOR (REPRESENTADO)		GABRIELA SEVIGNANI (ADVOGADO) MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) AMIR SAUL AMIDEN (ADVOGADO) GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI (ADVOGADO)	
JULIO JOSE DE CAMPOS (REPRESENTADO)			
JOSE MARCIO SILVA GUEDES (REPRESENTADO)			
COLIGAÇÃO MATO GROSSO POR INTEIRO (PSDB-DEM-PL-PTC) (REPRESENTADO)			
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7345322	12/11/2020 08:01	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REFERÊNCIA TRE-MT: REPRESENTAÇÃO nº 0600670-76.2020.6.11.0000

REPRESENTANTE: ELEICAO SUPLEMENTAR JOSE PEDRO GONCALVES  
T A Q U E S S E N A D O R

ADVOGADO: MURILO DE MOURA GONCALVES - OAB/MT21863/O

ADVOGADO: GEORGIA PENA MANSUR BUMLAI - OAB/SP434686

ADVOGADO: EMMANUEL ALMEIDA DE FIGUEIREDO JUNIOR -  
O A B / M T 6 8 2 0 / O

ADVOGADO: EVERALDO MAGALHAES ANDRADE JUNIOR - OAB/MT14702/O

ADVOGADO: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT0021447

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT0017120

REPRESENTADO: ELEICAO SUPLEMENTAR NILSON APARECIDO LEITAO  
S E N A D O R

ADVOGADO: GABRIELA SEVIGNANI - OAB/MT0020064

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT0014039

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT0020927

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT0010042

REPRESENTADO: JULIO JOSE DE CAMPOS

REPRESENTADO: JOSE MARCIO SILVA GUEDES

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO MATO GROSSO POR INTEIRO  
( P S D B - D E M - P L - P T C )

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

## DECISÃO

Vistos e etc.

Trata-se de Representação por Pedido de Direito de Resposta, com requerimento de tutela liminar, proposta pelo Candidato **OSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES** em face do Candidato **NILSON APARECIDO LEITÃO** e COLIGAÇÃO "MATO GROSSO POR INTEIRO".



Mediante decisão de ID. nº. 7020622, o Doutor CIRO JOSÉ DE ANDRADE DE ARAPIRACA, Excelentíssimo Senhor Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral Plantonista, assim se manifestou:

***“Trata-se de Pedido de Direito de Resposta, com requerimento de tutela liminar, proposta pelo Candidato JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES em face do Candidato NILSON APARECIDO LEITÃO e COLIGAÇÃO “MATO GROSSO POR INTEIRO”.***

***Alega que, na propaganda eleitoral gratuita no rádio dos Representados, entre os dias 6 e 7 de novembro, foi veiculada informação sabidamente inverídica, no sentido de que sua candidatura foi impugnada e, por isso, os votos dele serão consideradas nulos; que a mensagem induz a acreditar que o Representante estaria fora da disputa eleitoral, o que seria sabidamente inverídico, pois o Representante interpôs o competente recurso perante o Colendo TSE.***

***O Representante pede o deferimento da liminar para imediata suspensão da propaganda questionada, além da concessão do direito de resposta.***

***É o relatório Decido.***

***O art. 58 da Lei n, 9.504/97 garante o direito de resposta a candidato atingido por informação sabidamente inverídica.***

***No caso dos autos, inclusive, é de conhecimento público e independe de prova (art. 374, I do CPC) que, no dia de ontem (07/11/2020), o candidato a Senador José Pedro Taques obteve medida judicial perante o Colendo TSE, que suspendeu a inelegibilidade decorrente de decisão judicial deste Egrégio TRE/MT.***

***Tal decisão regional, aliás, foi anteriormente proferida pela instância de competência originária (TRE) e os Representados sabiam - ou deveriam saber - que houve a interposição de recurso ao TSE. E, se dessa forma se procedeu, não há que se falar em definitividade da questão relacionada ao registro da candidatura do Representante.***

***Mostra-se evidente, pois, o fundamento relevante aduzido pelo Representante, haja vista que, na propaganda dos Representados, constou a informação de que o eleitor iria “perder” o seu voto se decidisse votar no Representante. O perigo da demora vislumbra-se patente, pois a eleição ocorrerá no próximo domingo (15/11/2020).***

***Com essas considerações, DEFIRO a liminar para DETERMINAR aos Representados que se abstenham de veicular novamente a propaganda impugnada, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 por inserção; e CONCEDO o direito de resposta, a ser veiculado na propaganda dos Representados (rádio), pelo tempo de cinco minutos e trinta segundos (11***



*inserções de 30 segundo cada), exatamente o tempo da veiculação da propaganda ora atacada, conforme determina a alínea “a” do inciso III do §3º do art. 58 da Lei das Eleições. O direito de resposta deve atender aos ditames previstos na legislação eleitoral. Intimem-se, inclusive, os Representados e as emissoras de rádio, para não mais veicularem a propaganda impugnada.*

*Resta autorizado à parte representada substituir a mídia impugnada por outra que não contenha as irregularidades ora reportadas, inclusive após o horário estabelecido pela Justiça Eleitoral.*

*Cumpra-se com a máxima celeridade.*

*Cuiabá, 8 de novembro de 2020.*

**CIRO JOSÉ DE ANDRADE DE ARAPIRACA**

*Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral Plantonista”*

Pois bem.

Deferida a Medida Liminar, conforme Certidão acostada ao ID. nº. 7048222, restou certificado que fora realizada **“a intimação/notificação das emissoras de rádio e dos representados da decisão de ID 7020622, conforme documentos que seguem”**.

Ato contínuo através de petição de ID. nº. 144672 o Representante noticiou:

**“JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES, popularmente conhecido como “PEDRO TAQUES”, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Excelência, conforme já requerido na exordial, informar das novas veiculações da propaganda eleitoral questionada conforme comprovante anexo: Rádio Meridional–Sinop/MT – 08.11.2020 (05:24/08:44) Rádio Educativa Shalon – Rondonópolis/MT – 08.11.2020 (07:13/08:31) Rádio Vila Real – Cuiabá/MT – 08.11.2020 (08:34/14:49) Rádio Capital – Cuiabá/MT – 08.11.2020 (09:18 / 15:01).**

**01. Dessa forma, além das inserções já mencionadas na peça vestibular, há mais 8 (oito) novas que também devem ser consideradas para cálculo do Direito de Resposta, devendo ser concedido o tempo de um minuto para cada uma delas, isto é, 08 minutos, a serem veiculados no programa dos REPRESENTADOS, tendo em vista que a legislação preconiza que o tempo de resposta deverá ser igualada a ofensa, porém nunca inferior a 1(um) minuto, consoante a Resolução-TSE nº 23.608/2019, Art. 32, III, “c”1, o que não foi devidamente observado no decisum que já deferiu a medida liminar e que, portanto, deverá ser reavaliado.**



***02. Consequentemente, o REPRESENTANTE pleiteia Direito de Resposta pela veiculação de informações inverídicas pelos REPRESENTADOS que até o presente momento perfaz a quantia de 19 inserções (11 da exordial e 08 deste petitório) que somam 19 (dezenove) minutos***. (Grifo Nosso)

Em seguida, nota-se que através do Id. nº. 7053822, fora certificado a Publicação em Mural Eletrônico deste TRE/MT nº. 105157/2020 em data de 09/11/2020 às 09:16 horas, da apontada decisão liminar, que fora legalmente disponibilizada.

Ocorre que, após as intimações e competente publicação da decisão liminar aportou aos autos a petição de ID. nº. 7144672, pelo Representante, noticiando novos descumprimentos, registra-se que a sobredita petição aportou aos presentes autos às 15h20min do mesmo dia 09/11/2020.

Assim informou o Representante:

***“JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES, popularmente conhecido como “PEDRO TAQUES”, já qualifica donos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Excelência, conforme já requerido na exordial, informar das novas veiculações da propaganda eleitoral questionada conforme comprovante anexo: Rádio Vila Real–Cuiabá/MT –09.11.2020 (03:59) Rádio Jovem Pan–Cuiabá/MT –09.11.2020 (06:20) Rádio Nativa–Cuiabá/MT –09.11.2020 (07:44) Rádio Educativa Shalon – Rondonópolis/MT –09.11.2020 (07:55).***

1. ***Dessa forma, além das inserções já mencionadas na peça vestibular e na petição de ID nº7050972, há mais 4(quatro) novas que também devem ser consideradas para cálculo do Direito de Resposta, devendo ser concedido o tempo de um minuto para cada uma delas, isto é, 04 minutos, a serem veiculados no programa dos REPRESENTADOS, tendo em vista que a legislação preconiza que o tempo de resposta deverá ser igual ao da ofensa, porém nunca inferior a 1(um) minuto, consoante a Resolução-TSE nº 23.608/2019, Art. 32, III, “c”1, o que não foi devidamente observado no decisum que já deferiu a medida liminar e que, portanto, deverá ser reavaliado.***
2. ***Consequentemente, o REPRESENTANTE pleiteia Direito de Resposta pela veiculação de informações inverídicas pelos REPRESENTADOS que até o presente momento perfaz a quantia de 23 inserções (11 da exordial, 08 da petição de ID nº7050972 e 04 deste petitório) que somam 23 (vinte e três) minutos.***
3. ***Ainda, destaca-se que a medida liminar foi deferida em 08.11.2020 às 18:56h, a qual deferiu a tutela antecipada para determinar que os REPRESENTADOS se abstenham de veicular novamente a propaganda impugnada, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00***



*(cinco mil reais)por inserção(IDnº7020622).Já a intimação dos REPRESENTADOS ocorreu em 08.11.2020 às 19:32h, ex vi da certidão de ID nº 7048222.*

- 4. Entretanto, mesmo devidamente intimados, os REPRESENTADOS ignoraram por completo o r. decisum e veicularam mais 4 (quatro)vezes a propaganda impugnada na data de 09.11.2020, o que demonstra o total desrespeito para com a Justiça Eleitoral, mormente porque a astreinte é considerada de baixa monta para o patrimônio dos REPRESENTADOS.*
- 5. Assim sendo, requer a devida aplicação da multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais)por inserção, que perfaz a cifra de R\$20.000,00 (vinte mil reais), bem como pugna-se pela majoração da astreinte para numerário apto a coibir o descumprimento da medida liminar, que sugere-se o montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)por inserção”. (Grifo Nosso)*

Diante do acima, mediante as informações carreadas, bem como diante da urgência que o caso requer, este Juízo decidiu (ID. Nº 7144672), pelo aditamento da liminar dantes deferida em plantão, nos seguintes termos:

*“Vistos e etc.*

*(...)*

*1 - Aditar a decisão liminar de Id. 7020622, DETERMINANDO que sejam notificadas, imediatamente, às emissoras de rádio, que realizem e são responsáveis pela divulgação da propaganda eleitoral gratuita, bem como, se REITERE à Coligação Representada, para se absterem de apresentar/divulgarem tais áudios;*

- 1. Determino ainda às emissoras de rádio e à Coligação Representada que se manifestem urgentemente acerca do descumprimento da decisão liminar em até 12 (doze) horas contados da intimação desta decisão;*
- 2. Em relação a majoração da multa imposta, tal pedido será analisado quando da decisão de mérito, sem prejuízo de outras sanções, decorrentes do eventual descumprimento;”*

Após a decisão de aditamento, proferida às 17h38min do dia 09/11/2020, decisão essa publicada junto ao Mural Eletrônico às 18h08min e da qual tomaram ciência via intimação por WhatsApp, conforme ID. nº. 7166872, os Representados, às 18h57min, em sede de contestação, aportada aos autos através do ID. nº. 7177572 às 20h04min, alegaram que as propagandas não *“ensejam o direito de resposta, pois se tratam de fatos verídicos”*.

Alegaram ainda:



*a) descumprimento do rito processual previsto para o direito de resposta, nos termos do artigo 33, da Resolução TSE nº 23.608/2019;*

*b) a decisão liminar, sem a oitiva dos Representados, violou o princípio do contraditório;*

*c) a propaganda suspensa não poderia ser considerada como fato sabidamente inverídico, pois ao se analisar o registro de candidatura consta como indeferido;*

*d) não há inverdade alguma em afirmar que os votos seriam considerados nulos, pois quando a veiculação da propaganda o registro de candidatura já estava indeferido pelo próprio TRE/MT;*

*e) não houve publicação de afirmação incontestavelmente inverídica, afastando de plano o instituto do direito de resposta;*

*f) da preclusão do direito quanto as inserções ajuizadas após as 24 horas de sua veiculação em horário eleitoral, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei nº 9.504/97;*

*f) após a citação do Representado Nilson Leitão, no dia 08/11/2020, às 19h33min, o Representante teria aditado o pedido da petição inicial sem a oitiva da parte contrária, violando o artigo 329, do Código Civil;*

*g) inocorrência do descumprimento da decisão liminar pelos Representados, pois além de enviar e-mail aos canais de comunicação, a própria Justiça Eleitoral também o fez.*

Clamaram também, segundo suas alegações trazidas pela peça contestatória, que a decisão liminar deve ser imediatamente revogada, porque apresenta vício tão grave que autoriza suplantar qualquer outra regra derivada do sistema processual, permitindo o magistrado rever seus próprios atos e sustar sua decisão, apto a reparar a violação ao direito do Representado.

Requereram o desentranhamento das peças encartadas aos Ids nºs.: 7050622, 7050972 e 7051022, por afronta ao art. 329, I do CPC, pois juntados após a citação do réu.

No mérito requereram a improcedência da presente representação.

Para surpresa deste juízo que chegou até a registrar pela decisão de aditamento a “discussão” travada entre as partes, atrapalhando até mesmo o devido rito processual, após a peça contestatória, os Representantes vieram novamente aos autos, para informar acerca de novas veiculações da propaganda eleitoral questionadas conforme comprovantes que anexaram, discriminando o seguinte:

**1 - Rádio Jovem Pan – Cuiabá/MT – 09.11.2020 (17:51)**

**2 - Rádio Nativa – Cuiabá/MT – 09.11.2020 (13:04)**



Mais do que depressa através do ID. Nº 7277222, os Representados apresentaram, espontaneamente, irrisignados, as seguintes alegações:

***“Assim, quem deve ser penalizado são as emissoras de RÁDIO! Não existe descumprimento por parte do representado. Todas as inserções posteriores às 19:31 hrs do dia 08/11/2020, são de responsabilidades das emissoras. Quem deve receber a sanção são eles! Os minutos que devem ser apurados para fim de direito de resposta, são apenas as inserções veiculadas 24hrs ANTES da propositora desta demanda, ou seja, inserções veiculadas a partir das 00:29 hrs do dia 07/11/2020, tendo em vista que a distribuição da presente se deu em 08/11/2020 às 00:29 hrs. Por fim, FICAM IMPUGNADOS OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS IDS: 6998972, 7051022, 7144872 e 7236772 (Relatórios de Veiculação das Inserções) porque, apesar da aparente idoneidade, deles não é possível extrair se as veiculações apontadas tratam-se da mesma peça propagandística aqui combatida, e que pode causar irreparável prejuízo ao Representado caso não sejam devidamente aferidas e atestadas.” (Grifo Nosso)***

Em parecer a douta Procuradoria Regional Eleitoral rebateu todos os pontos apresentados e ao final assim se manifestou:

***a) Pela suspensão definitiva da veiculação das propagandas impugnadas que circularam nos dias 06/11, 07/11, 08/11 e 09/11/2020;***

***b) Pela concessão do direito de resposta, na forma do artigo 58, da Lei nº 9.504/97, tendo como cômputo no cálculo as inserções dos dias 07/11, 08/11 e 09/11/2020;***

***c) Pela aplicação da pena de multa (decisão ID 7020622) em cada inserção realizada a partir da intimação da decisão judicial.***

Após a manifestação do Ministério Público Eleitoral, este Juízo tomou conhecimento da Petição apresentada pela Coligação Representada de ID. nº. 731422, através da qual trazem aos presentes autos as seguintes informações:

***“Coligação “MATO GROSSO POR INTEIRO” (PSDB – PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, DEM - DEMOCRATAS, PL - PARTIDO LIBERAL e PTC – PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO, NILSON APARECIDO LEITÃO, JULIO JOSÉ DE CAMPOS e JOSÉ MARCIO SILVA GUEDES, já qualificados, por intermédio de seu advogado, manifestar acerca da manifestação do parquet de id 7290122, bem como colacionar NOVOS documentos que foram obtidos apenas no presente momento, tudo a fim de trazer claridade aos autos. Relata o Ministério Público que a imagem colacionada pelo representado “não se trata de e-mail, pois não contempla o emissor e os destinatários” e que “que não demonstra o suposto e-mail, seu conteúdo e muito menos para quem foi enviado”. Alega ainda que mesmo ter à Secretaria “cumprido a decisão, não escusa ou desobriga os Representados do comando judicial***



*de também fazerem o mesmo” e que não foram juntados os “documentos hábeis”. Excelência, a fim de trazer clareza aos autos, tudo em busca de levar transparência a este juízo, juntamos nesta petição, 07 (sete) documentos que comprovam que os representados cumpriram com a decisão liminar via “SITE DE ENVIO DE E-MAIL” (disparador de e-mails), o qual possui inúmeras ferramentas que o envio normal não possui. Esse disparador é mais confiável e garante mais segurança no envio e principalmente agilidade na entrega destes e-mails, podendo inclusive detectar pequenos detalhes para que o envio seja efetuado com eficiência. Essa ferramenta ainda possibilita que o emissor do e-mail cadastre uma centena de e-mails de uma só vez, proporcionando agilidade e garantia de que 100% (cem por cento) das rádios cumpram as decisões liminares sem chance de erro. E como podemos observar nos documentos em anexo, foram enviados para mais de 220 (duzentos e vinte) emissoras de rádio o cumprimento da liminar, ou seja, fora solicitado a suspensão da veiculação da inserção objeto da presente para todas as emissoras cadastradas neste Tribunal. E como bem já demonstrado, o cumprimento da decisão foi realizado no MESMO DIA em que foi proferida, 08/11/20 às 21:46 hrs, vejamos:*

*Os sistema indica todas as rádios que foram enviadas a decisão judicial, conforme documentos anexos, e exemplos abaixo:*

Diversamente do que ocorre nos sistemas de e-mails comuns, as informações dos destinatários encontram-se em tela apartada. De todo modo, esses pormenores não afastam a comprovação do cumprimento da liminar.

Por fim, ressalta-se que o representado não pode ser condenado pois cumpriu com a decisão liminar quase 03 (três) horas depois em que foi apresentada no sistema.

Na pior das hipóteses, quem deve ser penalizado são as emissoras de R Á D I O !

Estas, se veicularam após às 21:46 hrs do dia 08/11/20, são responsáveis pelo descumprimento e devem receber a respectiva sanção.

Por outro lado, é equivocada a alegação do MP no sentido de que caberia ao Representado provar que os relatórios apresentados pelo Representante não teriam vinculação com o conteúdo objeto da presente.

Isso porque, nos termos do artigo 373 do CPC, cabe a quem alega provar o alegado, logo, deveria o Representante comprovar suas alegações quanto ao descumprimento da liminar.

Ademais, não tem condições o Representado de fazer prova negativa, cabendo, assim, ao Representante sustentar seus documentos (relatórios) com informações mais precisas, indicando qual era o conteúdo dos vídeos.

Com efeito, os relatórios que o Representante apresenta são as indicações de todas as inserções do Representado, com conteúdo completamente diverso daquele objeto da demanda. Tanto é verdade que no documento juntado no ID 7236772 o tempo de veiculação do vídeo é distinto, deixando evidente que possuem conteúdos diversos. Vejamos:



Diante de todo o exposto, requer a não aplicação de qualquer sanção pecuniária, eis que a liminar foi devidamente cumprida. Ademais, requer a conversão do julgamento em diligência/perícia, pugnando que Vossa Excelência designe servidor dessa casa para constatar o alegado, por meio do referido sistema de envio de e-mails, designando dia e hora para comparecimento do representante da Coligação na sede dessa Corte para demonstrar e comprovar o envio da comunicação às emissoras de rádio. Por fim, requer seja intimada a empresa **DINÂMICA CLIPPING E COMUNICAÇÃO LTDA** pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rua Dos Coqueiros, 128, Quadra 06 – Bairro Jardim das Palmeiras, na cidade de Cuiabá, inscrita no CNPJ: 31.604.730.0001-25, por meio do e-mail **anabarros39.ac@gmail.com**, para informar o conteúdo dos áudios insertos nos relatórios apresentados pelo Representante. A verdade é que as afirmações do Representante não passam de falácias com o afã de induzir esse Juízo a erro, como já ocorreu com o MP, devendo ser reprimido com a aplicação de multa por litigância de má-fé. Pede deferimento”

**É o relatório necessário.**

**Decido.**

De início, registre-se que este Juízo é competente para apreciar a alegada irregularidade, eis que em se tratando de eleição suplementar, com supostas irregularidades, relacionadas ao cargo de Senador, cabe a nós, Juízes Auxiliares da Propaganda vinculados aos Tribunais Regionais Eleitorais apreciarem tais representações e reclamações, nos termos do art. 96, II, §3º, da Lei 9.504/97.

Ultrapassado este aspecto, passo à análise dos fatos contidos na representação e das alegadas violações à propaganda eleitoral.

Conforme relatado acima este Pedido de Direito de Resposta, com requerimento de tutela liminar, proposta pelo Candidato **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES** em face do Candidato **NILSON APARECIDO LEITÃO e COLIGAÇÃO “MATO GROSSO POR INTEIRO”**, tem objeto na propaganda eleitoral gratuita no rádio, de responsabilidade dos Representados, exibida entre os dias 6 e 7 de novembro e que trouxe, segundo se confirmou, **informação sabidamente inverídica, no sentido de que a candidatura do Representante, por ter sido impugnada, os votos dele serão consideradas nulos.**

Apontou, portanto, o Candidato Representante que a mensagem induz aos eleitores a acreditarem que o Representante estaria fora da disputa eleitoral, o que seria sabidamente inverídico, pois o Representante interpôs o competente recurso perante o Colendo TSE, tendo ao seu favor decisão favorável, como bem apontou a Douta Procuradoria Eleitoral em competente parecer anexado conforme ID nº. 7290122, que em sua página 20 assim veio assentado:



a. *Decisão ID 7020622 “é de conhecimento público e independe de prova (art. 374, I do CPC) que, no dia de ontem (07/11/2020), o candidato a Senador José Pedro Taques obteve medida judicial perante o Colendo TSE, que suspendeu a inelegibilidade decorrente de decisão judicial deste Egrégio TRE/MT. Tal decisão regional, aliás, foi anteriormente proferida pela instância de competência originária (TRE) e os Representados sabiam -ou deveriam saber -que houve a interposição de recurso ao TSE. E, se dessa forma se procedeu, não há que se falar em definitividade da questão relacionada ao registro da candidatura do Representante.*

b. A Resolução nº 22.292, de 19/12/2008, elaborada pelo TSE já disciplinou a questão há 12 anos para todo Brasil e lá foi estabelecido que mesmos os votos dados à candidato *sub judice*, tendo sido confirmados como nulos, não se somam, para fins de novas eleições (art. 224, CE), aos votos nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitor.

**Portanto, não há que se falar em perda de voto ou voto nulo a candidato que esteja na condição de *sub judice*. Tal afirmação causa verdadeira alteração de estado mental no eleitor, ao acreditar que ao votar no candidato estará votando nulo.** (Grifo Nosso)

Ora, não há dúvida que a mensagem passada pela propaganda dos Representados se demonstrou inverídica e sendo irregular razão assiste às decisões de ID. nº. 7020622 e ID. nº. 7165072.

Portanto correta a decisão que deferiu o direito de resposta, assim como correto o seu aditamento, o que é necessário por esse Juízo, neste momento e diante da urgência que o caso requer é verificar se tais decisões foram cumpridas e se há reiteração da conduta irregular por parte dos Representados.

Ocorre que analisando todos os documentos, provas e demais petições que noticiaram o descumprimento reiterado das decisões emanadas por esta Justiça especializada, nos fazendo acreditar que há sim nítido desrespeito ao “Pleito Eleitoral” como um todo.

E ainda, diante da comprovação da reiterada conduta por parte do Representados, consubstanciado no Parecer da Douta Procuradoria Eleitoral que foi contumaz ao afirmar: ***“O elemento subjetivo da má-fé reside justamente no fato de que os Representados, candidato à vaga de Senado, proferem afirmação sabidamente inverídica sobre seu concorrente e logo após pedem voto ao eleitor, sob o subterfúgio de que se votar no concorrente estará votando nulo ou perderá seu voto.”*** Entendo sim, que a presente Representação por Pedido de Direito de Resposta, deve ser julgada procedente.

Registro que mesmo após a manifestação do Ministério Público Eleitoral aportou aos autos, petição de ID. nº. 731422 através do qual os Representados apresentam novas justificativas, apontado que se “houve descumprimento” das



decisões destes autos tal responsabilidade deve ser imputada às emissoras de rádio pois, segundo os mesmos, houve a pontual informação acerca das decisões com o consequente requerimento de “suspensão” da veiculação das impugnadas propagandas irregulares.

Entendimento que não coadunamos, razão pela qual indefiro os pedidos trazidos aos autos por essa última petição anexada.

Ademais, contumaz o disciplinado pela Resolução 23.608/2019, mais precisamente, pelo parágrafo único do artigo 31, que diz:

***Art. 31. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 58, caput).***

***Parágrafo único: Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por terceiro, caberá ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação. (grifo nosso)***

Razão pela qual, não há como, a priori, afastar a responsabilidade dos Representados, pois, aos mesmos, caberia “***a verificação prévia dos elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação***”.

Portanto, mesmo que, devidamente comprovado o relatado pelos Representados, tal fato, por si só, não afasta a responsabilidade dos mesmos, acerca da divulgação em descumprimento a decisão liminar. Registro que cabe sim sanção as emissoras de rádio nos moldes do que prevê o artigo 36 da Resolução 23.608/2019, *in verbis*:

***Art. 36. O descumprimento, ainda que parcial, da decisão que reconhecer o direito de resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 do Código Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 8º).***

Porém, ao meu entendimento, em outro oportuno momento, desde que respeitado o devido processo legal, bem como o direito constitucional de defesa aos supostos transgressores.

Diante do exposto, em total consonância com o já citado Parecer Ministerial, ratifico na totalidade a liminar concedida e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos contidos na inicial, suspendendo em definitivo a veiculação das



propagandas impugnadas que circularam nos dias **06/11, 07/11, 08/11 e 09/11/2020**, bem como **CONCEDO o Direito de Resposta ao Candidato JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES**, na forma do Artigo 58 da Lei das Eleições, devendo ser levado em consideração para o computo do cálculo às inserções levadas à divulgação pelos Representados nos mesmos dias **06, 07, 8 e 9/11**.

Aponto que conforme a **Resolução TSE nº 23.608/2019**, mais precisamente em seu artigo 32, III, alínea “e” que dispõe:

*“e) se o tempo reservado ao partido político ou à coligação responsável pela ofensa for inferior a 1 (um) minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas forem necessárias para a sua complementação (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, III, c);”.*

Devendo o Direito de Resposta ser computado levando-se em consideração essa normativa, RAZÃO pela qual determino que sejam levados à veiculação tantos programas quantos forem preciso para o cumprimento do tempo, ou seja, como foram veiculadas, segundo o que consta nestes autos 23 (vinte e três) inserções, são necessários 23 (vinte e três) minutos de “Direito de Resposta”.

Como se trata de direito de resposta autorizo desde já que os Representantes possam encaminhar, mesmo que fora do horário previsto, tais “mídias” às geradoras de Rádio, determinando tal cumprimento às mesmas.

Ao final, uma vez que, restou devidamente comprovado **o descumprimento da medida liminar** aplico a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser calculada sobre cada inserção irregular, que foi veiculada em flagrante desrespeito à decisão contida nos presentes autos.

À Secretaria Judiciária para as providências de praxe.

Cumpra-se pelo meio mais célere disponível podendo, inclusive, utilizar-se de Oficial de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cuiabá/MT aos 12 de novembro de 2020.

**ARMANDO BIANCARDINI CANDIA**

Juiz Auxiliar da Propaganda da Eleitoral





Assinado eletronicamente por: ARMANDO BIANCARDINI CANDIA - 12/11/2020 08:01:52

<https://pje.tre-mt.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111208005866900000007189527>

Número do documento: 20111208005866900000007189527